

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Duarte Jr)

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º-A. Além do disposto no § 2º deste artigo, a vinculação de um curso ao Fies considerará obrigatoriamente indicador relativo ao respectivo fluxo de estudantes, contemplando o número de ingressantes e os respectivos números de concluintes e desistentes.

.....” (NR)

“Art.

3º

...

§ 1º.....

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, outros requisitos e regras de oferta de vagas, com reserva de vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art.

4º

....

§ 1º-B. O financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais será assegurado ao estudante cuja renda familiar mensal per capita, face ao valor desses encargos, for comprovadamente insuficiente para arcar com o ônus de coparticipação de pagamento, observada prioridade ao estudante integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), nos termos do regulamento.

§ 1º-C. O disposto no art. 1º-B, aplica-se aos novos financiamentos e aos aditamentos de renovação semestral dos



contratos de financiamento em fase de utilização a serem realizados a partir da vigência desta lei.

.....” (NR)

“Art. 5º-C.....

§ 1º-A. Enquanto não for implementado o regime de cobrança vinculada à renda para amortização do financiamento, previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o beneficiário do Fies, em fase de amortização, integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), estará dispensado do pagamento mínimo referido naquele inciso.

.....” (NR)

“Art. 20-I. O CG-Fies publicará anualmente relatório de monitoramento do Fies, contendo, entre outros, indicadores relativos ao número de instituições de ensino participantes do Fies e em cada processo seletivo; execução financeira; número de contratos firmados em relação à oferta; número de estudantes financiados em relação ao total de estudantes matriculados no setor privado; inadimplência; e não-renovação de contratos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, como política pública de acesso e incremento ao número de matrículas na Educação Superior no Brasil, para estudantes de baixa renda, em instituições de ensino superior privadas (IES).

Desde a sua criação, o FIES já financiou quase 3 milhões de contratos¹, chegando ao auge no ano de 2014, quando 732.723 estudantes foram inseridos no programa. No entanto, nos últimos 8 anos, a partir das modificações introduzidas pela Lei n.º 13.530, de 2017, o FIES vem sofrendo um decréscimo sucessivo no número de contratos formalizados, em razão do estabelecimento de regras restritivas de acesso e manutenção do financiamento, em que pese a demanda ainda expressiva para acesso ao Ensino Superior.

Conforme dados divulgados pelo FNDE, o montante de vagas ofertado a cada processo seletivo nunca foi ocupado na integralidade. Em 2018, 82.687 contratos

¹ FNDE - NOTA TÉCNICA Nº 3293985/2022/COFIN/CGSUP/DIGEF, disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies-cg-fies/2022/SEI_FNDE3293985_2022_COFINCGSUPDIGEFNotaTcnica.pdf



foram formalizados. Em 2019, o número foi de 85.091 contratos. Em 2020, 53.923 contratos foram formalizados e a queda seguiu em 2021, com 45.932 novos contratos, encerrando a série histórica no 1º semestre de 2022, com 29.323 financiamentos.

Verifica-se, portanto, que se de um lado o modelo vigente a partir de 2018 vem buscando garantir a sustentabilidade do FIES, de outro, do ponto de vista do impacto da política pública, o programa vem deixando a desejar, quando sequer consegue preencher as vagas que oferta, perdendo espaço no orçamento.

Não se trata, ademais, de ausência de demanda, uma vez que há procura pelo acesso ao Ensino Superior em instituições privadas, fato que se atesta pelo número de inscritos no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, cujo objetivo é a concessão de bolsas.

Conclui-se, portanto, que o que vem ocorrendo com o programa de financiamento estudantil é que ele tem deixado de ser atrativo, especialmente para o público de baixíssima renda.

Nessa esteira, o presente projeto de lei tem quatro objetivos fundamentais. O primeiro pretende acrescentar aos critérios para admissão de um curso para participação no Fies, aquele referente à sua eficiência na formação de profissionais. Trata-se da adoção de um indicador de fluxo de estudantes, destinado a contemplar, de modo diferenciado, os cursos que logram mais êxito em manter e formar, com qualidade, os estudantes que neles ingressam, uma vez que não basta permitir o acesso ao Ensino Superior, é necessário garantir a qualidade de formação que possibilite a inserção deste profissional no mercado de trabalho.

O segundo objetivo é o de compatibilizar o programa com a atual Lei de cotas, estendendo também aos processos seletivos do FIES, a reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência, o que torna o programa mais equânime.

O terceiro objetivo é oferecer aos estudantes oriundos de famílias com menor poder aquisitivo, particularmente aquelas inscritas no CadÚnico, condições de financiamento e amortização mais compatíveis com seu nível socioeconômico. Busca-se assegurar financiamento integral dos encargos educacionais quando o valor destes for excessivo em relação à renda familiar mensal per capita do estudante. Além disso, para muitos estudantes já em fase de amortização, o pagamento mínimo a que estão sujeitos, sem que tenha sido implementado a cobrança do financiamento vinculada à renda, tem significado pesado ônus. Pretende-se liberá-los desse compromisso enquanto não for implantado o citado processo de cobrança, que permitirá aferir, com clareza, a efetiva capacidade de pagamento de cada um.



O quarto objetivo se relaciona com o imperativo de que um programa como o Fies não pode deixar de ser monitorado e avaliado com base em dados periodicamente publicados. Trata-se de medida relevante, inclusive consistente com dispositivo constitucional (art. 37, § 16) segundo o qual “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

Estou seguro de que o mérito da presente iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera e acrescenta disposições
à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do
Fundo de Financiamento Estudantil.

Assinaram eletronicamente o documento CD247313821000, nesta ordem:

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Apresentação: 17/05/2024 18:28:19.453 - Mesa

PL n.1917/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247313821000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros